

A TERAPIA SOCIAL EMANCIPADORA E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: UMA BUSCA PELA AUTONOMIA E REINserÇÃO SOCIAL DO ENCARCERADO

José Dutra de Lima Júnior

É Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado da Bahia. Mestre em Direito. Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal. Pós-Graduado em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública. Psicanalista. E-mail: josedutrajunior@hotmail.com.

Endereço para acessar o CV: <http://lattes.cnpq.br/3711504819373459>

RESUMO

O sistema carcerário brasileiro encontra-se falido, sendo o mesmo considerado um local de aperfeiçoamento de práticas criminosas, não possibilitando ao encarcerado a pretensa ressocialização. Porém, o fato é que a população carcerária tem crescido e com ela o índice de criminalidade, sendo que um dos fatores que favorecem tal situação é o elevado índice de reincidência detectado, entre outros aspectos, pelo estigma gerado pela pena de prisão. A estigmatização impingida ao egresso do sistema prisional reduz significativamente suas chances de satisfatória reinserção social e, por sua vez, favorece a recidiva criminal. Dentre as estratégias de intervenção na pessoa do condenado, mister a utilização de meios para reduzir o seu estigma. Entretanto, mais deletério é o estigma que o recluso estabelece sobre si. Mais danosa que a estigmatização social é atitude de estigmatizar-se, vez que o conceito que temos de nós mesmos é essencial para sermos bem sucedidos em nossas pretensões. Assim, muitos encarcerados pensam como certa a não obtenção de acolhimento por parte da sociedade em face da situação de egresso do sistema prisional, gerando, por sua vez, um comportamento inafastável do crime, pois pensam ser a única forma de sobrevivência *extra-muros*. A terapia social emancipadora objetiva atuar na pessoa do recluso justamente acerca do conceito que possui de si próprio, trabalhando sua autonomia e autoestima para

que seja capacitado a administrar seus conflitos pessoais, possibilitando, destarte, uma melhor adaptação quando reinserido na sociedade.

Palavras-chave: Sistema carcerário brasileiro. Estigma. Reincidência criminal. Terapia social emancipadora. Ressignificação. Reinserção Social.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa proporcionar reflexão quanto ao enfrentamento da reincidência criminal no Brasil, fator que tem contribuído para o aumento do índice de criminalidade.

Não obstante a falência do sistema prisional brasileiro, a população carcerária tem crescido vertiginosamente em face da política criminal encarceradora adotada, fato que, na maioria das vezes, encontra respaldo junto à sociedade.

Assim, movida por motivações vingativas, a sociedade parece não se importar com as dificuldades enfrentadas pelos reclusos para cumprir dignamente sua pena junto ao sistema prisional, pois que os mais mezinhos direitos são relegados, ocasionando perplexidade pelo desrespeito aos direitos humanos estabelecidos em cárceres espalhados Brasil afora.

Não bastasse esta atitude social, ainda há que ser considerado o rótulo de ex-presidiário imposto ao egresso do sistema, situação que reduz significativamente suas chances de adequada reinserção na comunidade, pois que suas possibilidades de sobreviver honestamente serão drasticamente reduzidas, fazendo com que não tenha alternativa senão voltar a delinquir.

Porém, situação ainda mais gravosa do que o estigma social gerado ao egresso do sistema prisional, é o estigma que o próprio recluso absorve. Assim, utilizando-se o método empírico, foi realizada pesquisa junto aos internos do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas (BA), visando averiguar e constatar tal realidade, sendo que através do resultado obtido, restou demonstrado que 81,5% dos reclusos entrevistados pensam que a sociedade irá descriminá-los e não os aceitarão em seu meio.

Tal constatação é extremamente grave e contribui significativamente para a prática de novos delitos por parte daqueles que passam pelo sistema

prisonal, vez que, na maioria das vezes, o recluso, consciente do quadro que lhe espera na sociedade, nem busca meios lícitos de sobrevivência, pois acredita, firmemente, que não lhe será dada qualquer oportunidade de modificar o comportamento indevido que o levou ao cárcere. Com efeito, ainda que existam pessoas e/ou instituições dispostas a acolher o egresso do sistema prisional, este não conseguirá enxergar tal possibilidade, vez que está condicionado pelo estigma imposto pela sociedade e absorvido por ele próprio.

Destarte, o necessário trabalho junto à sociedade para que seja reduzido o estigma imposto ao egresso do sistema prisional visando uma adequada reinserção social, não terá êxito se, antes, não forem adotadas estratégias para a redução do estigma que o próprio recluso impõe sobre si, pois segundo a máxima que aquilo que o homem pensa que é, ele é, faz toda a diferença no comportamento de uma pessoa.

Assim, a terapia social emancipadora, estratégia sugerida pelos criminólogos do *labelling approach*, poderá se mostrar como adequada no objetivo de se trabalhar a autonomia e autoestima do encarcerado, questões cruciais para um adequado retorno ao convívio em sociedade.

Portanto, diante das dificuldades ocasionadas pela prisionização, a terapia social emancipadora se apresenta como um meio inovador e promissor na busca pela redução do altíssimo índice de reincidência criminal, e, por consequência, da própria criminalidade.

1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O delito desde os tempos primórdios sempre ofereceu grandes dificuldades, primeiro para os contendores e posteriormente para toda a sociedade. Com a ocorrência da prática delituosa vem certamente o prejuízo para todos, não havendo, por conseguinte, vencedores. Os efeitos deletérios provocados pelo crime resultam em diversas consequências desastrosas para o meio social, necessitando por sua vez de serem utilizadas formas de tratamento visando amenizar os males já produzidos. Assim, quando se pretende tratar os malefícios provocados pela atitude criminosa não se pode ter a pretensão de retornar ao *status quo* vez ser impossível reverter-se todas as consequências advindas de sua ocorrência.

Entretanto, durante toda a história da humanidade busca-se uma forma adequada de tratar o crime, acontecimento este, diga-se, considerado “natural” na relação social. Não se quer com isso afirmar que o ser humano tenha sido criado para delinquir, porém, o homem, desde a antiguidade, demonstra possuir impulsos para o mal, estando todas as pessoas sujeitas à prática de condutas reprovadas, muitas destas elevadas à categoria de crimes. Quem no decorrer da vida não teve o desejo de retribuir o mal com o mal? Quem em algum momento não desejou ter o que é da propriedade do outro? Quem nunca pensou ou foi impulsionado em fazer algo contrário às regras sociais que por sua vez é considerada também um ato criminoso? E muitos não fazem porque sabem que não é correto e por fim acabam por se conterem. Mas é também fato que muitos acabam sucumbindo-se à prática, o que também é explicado por Freud através do chamado princípio do prazer, da gratificação imediata.

E não desejando ingressar nas discussões acerca das “causas” do comportamento criminal, eis que não é objeto de nosso trabalho, mas é curial afirmar tratar-se de assunto extremamente complexo. Basta apenas mencionar que a Criminologia, ao longo de seu desenvolvimento, enumerou basicamente três orientações a respeito: a biológica, a psicológica e a sociológica.

Segundo Antônio García-Pablos de Molina¹ a orientação biológica, olha para o homem delinquente e procura verificar em alguma parte de seu corpo ou mesmo no próprio funcionamento dos variados sistemas e subsistemas corporais, para poder identificar a explicação da conduta delitiva, a qual “[...] é entendida como consequência de alguma patologia, disfunção ou transtorno orgânico. [...]”

A orientação psicológica continua com seu foco no homem que delinque, porém, através de uma acepção mais ampla, buscando em seu *animus*, nas anormalidades dos processos psíquicos e nas suas vivências, conscientes e/ou inconscientes, fruto do seu passado, a explicação de sua conduta criminosa.

Já orientação sociológica, não se descurando do homem delinquente, no entanto, volta o seu olhar principalmente para a sociedade, eis que

1 [□] García-Pablos de Molina, Antônio. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais/Antônio García-Pablos de Molina, Luiz Flávio Gomes. – 5ª ed. rev. e atual., p. 163/164. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

considera o fato delitivo um “fenômeno social”, sendo este considerado como mero subproduto de seletivos processos sociais de “definição” e “criminalização.”²

Mas a questão é que, não obstante o fenômeno criminoso estar presente entre os homens desde os tempos remotos, enormes são as dificuldades em seu enfrentamento.

Sabe-se que a vingança sempre foi a “mola” propulsora de reação ao crime, a qual era exercida pelas tribos e clãs através da chamada vingança privada. Tal situação apresentou-se problemática vez que, movidos por reações passionais, os ofendidos respondiam aos ofensores desproporcionalmente, provocando reações em cadeia culminando no extermínio genocida.

Visando equacionar a situação vivenciada, passou-se a adotar a Justiça do Talião com seu “olho por olho, dente por dente, vida por vida”, buscando-se, assim, inserir proporcionalidade às reações ofensivas.

Como determinados povos da antiguidade acreditavam que a prática criminosa violava as regras de boa convivência e por sua vez ofendia a divindade lhe provocando a cólera e a conseqüente retenção dos benefícios ao povo, buscavam, através da figura do juiz, o qual era considerado o representante da divindade, aplacar tal ira com a aplicação de uma ofensa equivalente ao ofensor, tomando a vingança um caráter público e surgindo a justiça retributiva. Assim, era entendido que ao retribuir o mal sofrido, o povo aplacava a ira divina, voltando a receber seus benefícios.

Não obstante a generalização dos meios aterrorizadores utilizados pelos juízes e tribunais buscando conter a criminalidade, por mais ostensiva e exemplar que tenham sido as práticas adotadas, os efeitos inibidor e frenador esperados não foram alcançados.

Desejando-se, inicialmente, proporcionar mais humanidade à resposta ao delito, foi criado o instituto da prisão. Em outro momento, com tal medida foi objetivado a punição e reeducação do criminoso.

Desta forma, sempre fora buscada uma resposta que fosse adequada ao assunto criminalidade.

2 [□] Pablos de Molina, Antônio Garcia. O que é Criminologia. RT, 2013. No prelo. Material da 3ª aula da disciplina Escolas Criminológicas, ministrada no curso Pós Graduação *Lato Sensu* em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG.

2) O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Hodiernamente, podemos falar na existência de alguns modelos de reação ao delito, a saber: o dissuasório clássico, o neoclássico, o ressocializador, o integrador e o populismo penal. Em todos eles, no sistema penal brasileiro, a pena de prisão está alçada à categoria das mais graves respostas institucionalizadas ao delito.

No que diz respeito à pena de prisão, principalmente no Brasil, parece ser consenso entre os juristas e estudiosos do sistema penal, que tal instituto não cumpre a finalidade para qual foi criado, pois não previne a prática de novos delitos e nem intervém adequadamente na pessoa do criminoso. Ou seja, raramente alguém deixa de delinquir por receio de ir preso e a pretensa ressocialização não passa de discurso. Ora, não há qualquer novidade nesta afirmativa, pois que tais questões não conseguem passar despercebidas nem ao mais relapso observador.

O Conselho Nacional do Ministério Público³ divulgou em 27/06/2013, uma radiografia do sistema prisional brasileiro, obtido pelo resultado de inspeções realizadas pelo Ministério Público em 1.598 estabelecimentos prisionais espalhados pelo Brasil. Foi constatada a existência de 302.422 vagas, porém os estabelecimentos abrigam 448.969 presos, havendo um *défict* de 146.547 vagas. Um percentual de 79% dos estabelecimentos visitados não separam presos provisórios dos definitivos; em 78% os presos primários e reincidentes ficam juntos e em 68% não há separações dos presos conforme a natureza do crime ou pela periculosidade. Entre os meses de março de 2012 e fevereiro de 2013 foram constatadas 121 rebeliões e 769 mortes. Em 40% dos locais inspecionados foram apreendidas drogas e registradas mais de 20.000 fugas, sendo recapturados 3.734 foragidos. Deve ser ressaltado que tais dados não incluem as carceragens de delegacias, as quais não foram objeto das inspeções mencionadas.

Em 05/06/2014, o Conselho Nacional de Justiça⁴ divulgou a nova população carcerária brasileira, considerando também as prisões domiciliares, as quais não integravam as estatísticas anteriores. Assim, conforme noticiado, a

3 <http://www.cnmp.mp.br/portal/noticia/3486-dados-ineditos-do-cnmp-sobre-sistema-prisional>. Acesso em 27/07/2013.

4 <http://www.cnj.ius.br/noticias/cnj/28746:cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em 11/07/2014.

população carcerária brasileira, até o mês de maio/2014, era de 711.463 presos, sendo que 147.937 pessoas estão em prisão domiciliar.

Com esta nova estatística, o Brasil passou a ter a terceira população carcerária mundial, ultrapassando a Rússia, a qual detém 676.000 presos.

Também foi modificado o déficit das vagas no sistema prisional brasileiro, o qual saltou de 206 mil para 354 mil vagas.

Foi ressaltado ainda que, conforme as informações disponíveis junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão, em sendo cumpridos os 373.991 mandados existentes, nossa população carcerária saltaria para 1.089 milhão de pessoas.

Os dados publicados constataam o que todos já sabem: o sistema prisional brasileiro está um caos.

Durante o IV Encontro Nacional sobre a Atuação do Ministério Público no Sistema Prisional, o ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes⁵, discorrendo sobre a realidade do sistema prisional brasileiro, enfatizou que “Esse é um quadro que nos preocupa bastante, que nos envergonha. Os números que saem dos relatórios enchem de constrangimento aqueles que têm responsabilidades no tema”, ressaltando ainda que no Brasil são necessárias medidas emergenciais a respeito do assunto.

Rogério Greco⁶, com propriedade salienta:

“O sistema prisional está falido, e isso não é novidade. Os meios de comunicação constantemente divulgam imagens de presos, em quase todos os Estados da Federação brasileira, que sofrem com o problema da superlotação carcerária. Seus direitos mais comezinhos são deixados de lado. Tomar banho, alimentar-se, dormir, receber visitas, enfim, tudo o que deveria ser visto com normalidade em qualquer sistema prisional, em alguns deles, como é o caso do Brasil, parece ser considerado regalia.”

Não obstante o quadro caótico vivenciado no Brasil, a população carcerária cresce assustadoramente, fazendo com que nosso País figure entre aqueles que mais encarceram no mundo, só ficando atrás dos Estados Unidos e da

5 <http://www.cnmp.mp.br/portal/noticia/3489-cnmp-abre-iv-encontro-nacional-sobre-atuacao-do-mp-no-sistema-prisional>. Acesso em 27/07/2013.

6 GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à prisão de liberdade, p. 13. São Paulo: Saraiva, 2011.

China, com, respectivamente, 2,3 e 1,7 milhões de presos⁷. Notícia veiculada pela Câmara dos Deputados⁸ em 09/04/2013, afirmou que:

“Cerca de 550 mil pessoas estão presas no Brasil, mas o sistema prisional brasileiro foi projetado para abrigar um pouco mais de 300 mil detentos. O resultado deste déficit é a superlotação, que vem acompanhada de maus-tratos, doenças, motins, rebeliões e mortes. De acordo com dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça, o país tem hoje a quarta maior população carcerária do mundo e está atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Nos últimos vinte anos, o número de presos cresceu 251%. (...)”.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen)⁹, entre os anos de 1995 e 2005, no Brasil, a população carcerária teve um aumento vertiginoso. De 148 mil presos, o número passou para 361.402, um crescimento de 143,91%. Posteriormente, entre dezembro de 2005 a dezembro de 2009, o número de presos saltou para 361.402 para 473.626. Em 1990 esta população era de aproximadamente 90.000¹⁰ reclusos.

Junto com o crescimento da população carcerária, outro percentual preocupante é o da crescente reincidência. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o índice de reincidência encontra-se em torno de 70%¹¹. Ou seja, 70% das

7 □ PRUDENTE, Neemias Moretti. Sistema Prisional Brasileiro: Desafios e Soluções. Disponível em:

<http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/03/06/sistema-prisionalbrasileiro-desafios-e-solucoes/> Acesso em 13.03.2013.. Material da 2ª aula da disciplina Modelos de reação ao crime no Estado democrático de direito, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública – Anhanguera-Uniderp|RedeLFG.

8 □ <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/COM-A-PALAVRA/439520-BRASIL-TEM-4-MAIOR-POPULACAO-CARCERARIA-DO-MUNDO.-CONFIRA-ENTREVISTA-COM-O-JUIZ-LOSEKANN.html>. Acesso em 27/07/2013.

9 <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D{364AC56A-DE92-4046-B46C-6B9CC447B586}%3B&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}> - Acesso em 27/07/2013.

10 <http://atualidadesdodireito.com.br/iab/artigos-do-prof-lfg/populacao-carceraria-cresceu-68-em-apenas-seis-meses/>

11 <http://asmego.jusbrasil.com.br/noticias/2599505/cnj-realiza-pesquisa-para-verificar-grau-de-reincidencia-criminal>

peças que passam pelo sistema prisional, voltam a delinquir. Fabrício da Mata Corrêa¹² faz importante consideração a respeito, *verbis*:

“[...] Os Efeitos de toda essa ineficácia do Estado em se ressocializar, pode ainda ser medida pela alta taxa de reincidência. Hoje, segundo dados apresentados pelo instituto de pesquisa AVANTE (LFG), mais de 80% dos presos que são libertos acabam reincidindo. O que coloca um fim na discussão sobre a ressocialização, e comprova que no Brasil ela ainda não ocorre como deveria.

Outrossim, o que nos leva a outra reflexão. No Brasil não há pena de caráter perpétuo, ou seja, ninguém ficará no cárcere eternamente, e por maior que seja sua condenação o tempo máximo de prisão não poderá ultrapassar 30 anos, o que indica que inevitavelmente todo preso um dia retornará para o convívio social. [...]”.

Diante do quadro apresentado não se poderia esperar resultado diverso. E, obviamente, com o alto índice de reincidência, cresce a criminalidade.

Ante a problemática, os profissionais que lidam diariamente com o sistema carcerário no Brasil se veem diante de um quadro desolador: se por um lado a política criminal atualmente reinante no Brasil tende fazer crescer a população carcerária em um sistema já falido, por outro, são enormes as exigências, inclusive de organismos internacionais, para que sejam respeitados os direitos humanos dos presidiários e a de uma adequada reinserção social. E dessa forma pergunta-se: o que fazer? Como enfrentar uma situação tão complexa que, aparentemente, não possui solução? E as respostas são realmente difíceis, pois são muitas as intervenções que devem ser realizadas. Mas urge ser pensada uma estratégia para o enfrentamento da situação que não seja apenas discutir as questões que envolvem o sistema carcerário. Como já mencionado, os problemas vivenciados são enormes e não há solução mágica para a questão. Não adianta, neste momento, discutir movimentos de política criminal; se os abolicionistas estão com a razão ou se são os minimalistas, ou ainda os que defendem o populismo penal. Não há tempo para isso. No Brasil do início do século XXI não há como reverter esta tendência de mais encarceramento, pois que tal forma de resposta encontra apoio da população

12 □ CORRÊA, Fabrício da Mata .Aspectos gerais da ressocialização no Brasil. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/fabriciocorrea/2012/09/10/aspectos-gerais-ressocializacao-no-brasil/>. Acesso em 13.03.13. Material da 2ª aula da disciplina Modelos de reação ao crime no Estado democrático de direito, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública – nhanguera-Uniderp|Rede LFG.

em geral. Não podemos esperar a mudança do comportamento social para buscarmos alternativas que efetivamente possam contribuir em uma melhoria do quadro atual, mesmo porque não vislumbro tal situação a curto ou médio prazo. Entretanto, algo precisa ser feito.

Pois bem. Desejando apenas tratar de um dos diversos problemas vivenciados pelo sistema carcerário brasileiro, penso ser útil uma estratégia que busque “quebrar” o círculo quase que inevitável da reincidência criminal. É calamitoso perceber que o País gasta fortunas com o sistema carcerário para devolver uma pessoa para a sociedade, na maioria das vezes, pior de que quando ingressou, fazendo com que este ser humano volte a delinquir como única alternativa de sobrevivência *extra muros*.

3) A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL

No que diz respeito à reincidência criminal, o assunto por si só oferece grande complexidade; são múltiplos seus fatores como é multifatorial as causas da criminalidade. Neemias Moretti Prudente¹³, com propriedade adverte:

“[...] O estigma de cometer um delito acompanha o ex-detento por toda a vida e geralmente chega ao ouvido dos futuros patrões, inviabilizando a possibilidade de trabalho. A falta de oportunidades reserva basicamente uma única opção ao ex-presidiário: voltar a infringir a lei quando retorna ao convívio social. É como se a sociedade o empurrasse novamente para o mundo do crime. Há um preconceito de toda a sociedade. Isso tudo, sem dúvida, torna muito pouco provável a reabilitação. Triste realidade. Todavia, é preciso oferecer perspectiva de futuro ao preso, caso contrário, as penitenciárias vão seguir inchadas de reincidentes.[...]”.

Assim, ao tratar do assunto, inexoravelmente, teremos que tratar do estigma gerado aos egressos do sistema. É o que passaremos fazer adiante.

Tratando do tema, o movimento criminológico chamado *labelling approach*, também denominado Teoria da Rotulação Social, Teoria da Etiquetagem,

13 □ PRUDENTE, Neemias Moretti. Sistema Prisional Brasileiro: Desafios e Soluções. Disponível em:

[http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/03/06/sistema-prisionalbrasileiro-](http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/03/06/sistema-prisionalbrasileiro-desafios-e-solucoes/) desafios-e-solucoes/ Acesso em 13.03.2013.. Material da 2ª aula da disciplina Modelos de reação ao crime no Estado democrático de direito, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG.

Teoria do Etiquetamento, já no contexto dos anos de 1960, abandonou o até então seguido paradigma etiológico-determinista da criminalidade para outro, de viés democrático, de perspectiva dinâmica e contínua.¹⁴ As ideias centrais deste pensamento distanciam-se da análise do crime e criminoso para observar o sistema de controle social como gerador de comportamentos criminógenos.

Para os criminólogos do *labelling approach* o sistema penal é seletivo e discriminatório. Com brilhantismo, Schecaira¹⁵ consigna o princípio em que se alicerça o posicionamento. Enfatiza:

“[...] Quando os outros decidem que determinada pessoa é *non grata*, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador, porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais. [...]”.

Ou seja, a forma utilizada pelo sistema penal para tratar a prática delituosa faz com que o seu autor receba um estigma tal que reduzirá significativamente suas chances em reinserir-se no contexto social, vez que as pessoas “de bem” o querem distante, possibilitando, destarte, a aproximação com seus iguais, tornando praticamente inevitável a recidiva criminosa.

Lélio Braga Calhau¹⁶ ensina, *verbis*:

“A tese central dessa corrente pode ser definida, em termos muitos gerais, pela afirmação de que cada um de nós se torna aquilo que os outros veem em nós e, de acordo com essa mecânica, a prisão cumpre uma função reprodutora: a pessoa rotulada como delinquente assume, finalmente, o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com o mesmo. Todo o aparato do sistema penal está preparado para essa rotulação e para o reforço desses papéis.”

Assim, o estigma gerado no egresso do sistema carcerário é ululante, proporcionando um nefasto afastamento da sociedade com o mesmo,

14 SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*, p. 271. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004.

15 SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Ob. Cit.*, p. 291.

16 CALHAU, Lélio Braga. *Resumo de criminologia*, 7ª ed., p. 76. Niterói (RJ) : Impetus, 2012.

reduzindo significativamente a possibilidade de uma reinserção adequada ao convívio social. Digo adequada, pois que o retorno à comunidade pelo considerado “repugnante” é apenas uma questão de tempo, vez que em nosso País inexistem penas capitais ou perpétuas.

E esta situação é de conhecimento daqueles que estão nas prisões. Durante o mês de setembro de 2013, no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, o qual se situa no bairro Kaikan Sul, Teixeira de Freitas (BA), foi realizada pesquisa junto aos reclusos visando auferir o que os mesmos pensam sobre o assunto. Dos 691(seiscentos e noventa e um) internos existentes na oportunidade, 472 (quatrocentos e setenta e dois), entre homens e mulheres, responderam os questionamentos propostos. As perguntas formuladas foram as seguintes: 01) Qual a maior dificuldade que você espera encontrar quando sair da prisão? 02) Você acha que o fato de ser ex-presidiário trará dificuldade para que você seja aceito novamente na sociedade? Por que? Ao questionamento 01, assim responderam os entrevistados: 31%, alegaram que será o preconceito das pessoas; 48% disseram que será a dificuldade em conseguir trabalho lícito; 1,5% afirmaram ser a perseguição que sofrerão dos órgãos que compõem o sistema penal; 2,5% será a dificuldade que encontrarão em recuperar o respeito e integridade junto aos familiares; 0,8% disseram que será a falta de paz e ânimo que possuem; 0,5% afirmaram que o diabo seria a maior dificuldade; 4% alegaram várias causas tais como não ter familiares lhe esperando, recuperar o tempo perdido, não possuir documentos, continuar vivo; e, por fim, 11% sustentaram que não teriam nenhuma dificuldade. Ao questionamento 02, desta forma responderam os internos: 82,5%, sim, disseram que o fato de serem egressos do sistema penitenciário trará dificuldade para aceitação no meio social. E justificando suas respostas, os internos alegaram: 81,5%, disseram que o preconceito social será o fato justificador da dificuldade de serem reinseridos na sociedade e, 1,0%, alegaram outras causas, tais como falta de estudo, falta de qualificação para o trabalho. Somente 17,5% dos internos responderam não, ou seja, que o fato de ser ex-presidiário não lhe trariam dificuldades em serem aceitos pela sociedade. E a justificativa foi distribuída da seguinte forma: 3%, se acham queridos por seu grupo de convivência; 1% disseram que não possuem inimigos na sociedade; 1% que são inocentes e por isso a sociedade não reconhecerá que são perigosos; 1,3% alegaram que possuem

profissão e trabalho definidos; 7,6% afirmaram que já estão mudados, a maioria destes pelo fato de terem tido uma experiência espiritual, atribuindo a Jesus Cristo o motivo de tal modificação; 0,2% que a sociedade já está acostumada com os bandidos de Brasília(DF), por isso não teriam problema em receberem os mesmos; e, 3,4% não justificaram suas respostas. Levando em conta as respostas prestadas pela ala feminina, o pensamento é ainda mais enfático: Ao questionamento 01, 40% das entrevistadas afirmaram que o preconceito seria a maior dificuldade que esperam encontrar ao saírem da prisão e 54% alegaram que esta dificuldade seria em obterem trabalho lícito. Apenas 0,2% alegaram outras causas, como não ter familiares à sua espera, não possuírem documentos. Ao questionamento 02, 99% responderam afirmativamente e justificaram no preconceito das pessoas como sendo a dificuldade de serem aceitas novamente na sociedade. Apenas 1% respondeu, ou seja, 01 interna, que não teria nenhuma dificuldade, pois que já está regenerada.

Pelas respostas apresentadas pelos internos do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, podemos perceber, de forma evidente, quais são os pensamentos dos mesmos no que diz respeito à reinserção social. As questões apresentadas no questionamento 01, como sendo o preconceito, a dificuldade em obterem trabalho lícito e perseguição dos órgãos que compõem o sistema penal, podem, claramente, serem reunidas em um único motivo: a discriminação que a sociedade possui com os egressos do sistema penal. Assim, 80,5% dos entrevistados que estão presos no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas pensam que serão discriminados pelas pessoas e que esta conduta da sociedade lhe trarão muitos problemas. A resposta ao questionamento 01 está em perfeita harmonia com aquela prestada ao questionamento 02. Ou seja, 81,5% dos internos pensam que a sociedade discrimina o ex-presidiário, ao ponto de não aceitá-lo novamente em seu meio.

Acredito que se percorrermos os presídios brasileiros, os resultados não seriam muito diferentes. Um percentual altíssimo de presidiários sabe da dificuldade que encontrarão no retorno ao convívio social em face do estigma que possuem, pois que a sociedade os discrimina e querem distância dos mesmos.

Assim, percebemos duas graves situações que interferem diretamente na qualidade da reinserção do presidiário no contexto social, quais

sejam: o estigma que a sociedade impõe sobre o egresso do sistema penal e o estigma que ele mesmo se impõe. Ambos são nefastos. O primeiro afasta a sociedade do ex-presidiário, causando dificuldade para a readaptação social. O segundo, por sua vez, afasta ao ex-presidiário do corpo social, com o mesmo efeito.

Não obstante a gravidade de ambas as possibilidades, parece-me que o estigma imposto pelo ex-presidiário sobre ele, oferece ainda maior dificuldade. Não haverá muito progresso objetivando afetar a qualidade da reinserção social do ex-presidiário trabalhando somente a visão da sociedade. Antes, porém, deve ser trabalhada a visão que o egresso tem dele mesmo. Ora, ainda que alguns setores da sociedade, de forma sincera e bem intencionada, possibilitem oportunidades para o egresso, fato será que ele não conseguirá, sequer, enxergar tal situação valorosa para sua vida, pois está condicionado de que não possui valor e que todas as portas estarão fechadas para ele. Na verdade, na maioria das vezes, ele nem buscará qualquer possibilidade, pois que inexistente esperança neste sentido. E com isso, o resultado, fatalmente, será que, quando sair da prisão, a primeira possibilidade aventada deverá ser a de praticar novos delitos.

Alvino Augusto de Sá¹⁷ salienta:

“Quanto aos desserviços da pena privativa de liberdade, eles se destinam àqueles a quem ela é aplicada. Os condenados à prisão não recebem benefício algum dessa pena; somente prejuízos. A pena privativa de liberdade tem um caráter punitivo e um caráter de expiação. Seu caráter punitivo acarreta ao condenado efeitos inegavelmente deletérios. De fato, o sentimento de culpa, sobretudo se intenso, proveniente de um *superego* severo, corresponde a uma autocensura interna, com uma força autodestrutiva, conduzindo ao rebaixamento da auto-estima e auto-aniquilamento.[...]” (grifo nosso)

A máxima, “Como o homem pensa em seu coração assim ele é”, faz todo sentido nesta construção de caminhos a serem considerados para a reinserção social do recluso. Muitos são os autores de livros de autoajuda que alicerçam seus posicionamentos no chamado “pensamento positivo” como responsável pelo sucesso na vida de uma pessoa, seja profissional, financeira, familiar, etc. Exageros à parte, pertinente é o fato que aquilo que alguém pensa, por certo, exercerá influência em seu mundo. Esta sabedoria não é popular, mas sim bíblica e científica.

17 Sá, Alvino Augusto de. Criminologia clínica e psicologia criminal, p. 143. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Ninguém mais questiona que o pensamento de alguém poderá ser decisivo em seu comportamento. Tudo começa na mente, na alma, no pensamento do ser humano, para posterior concretização no mundo físico.

Fazendo-se uma analogia, podemos considerar a mente a uma plantação, pois que quando devidamente cultivada, tratada e adubada, produzirá bons pensamentos e, por consequência, bons comportamentos e ações, de modo que tornará a pessoa bem sucedida em suas pretensões. É inevitável que sementes de pensamentos ingressem no terreno da mente e, mais cedo ou mais tarde, floresçam. Sementes de pensamentos bons produzirão bons frutos e sementes de pensamentos maus, frutos desastrosos. É lei natural e espiritual, não há como fugirmos a ela.

A maioria dos homens e mulheres que estão encarcerados não está nesta condição por uma fatalidade do destino, mas sim porque praticaram delitos. Entretanto, antes de consumarem seus intentos criminosos que resultaram em suas prisões, alimentaram pensamentos negativos em suas mentes e com o florescimento em seus corações, tais foram convertidos em atitudes.

É pouco provável que alguém consiga êxito em melhorar suas circunstâncias, sem melhorar os pensamentos sobre si mesmo. Uma pessoa que possui pensamentos de autocomiseração, na maioria das vezes, será tratada como “coitada” pelas pessoas e não obterá credibilidade para desempenhar as tarefas consideradas importantes para sua adequada inserção na sociedade. As circunstâncias do homem é, quase sempre e inconscientemente, causa de seus pensamentos.

Um homem é considerado independente e apto para uma vida social saudável quando se afasta de pensamentos que o condenam, deixando de atribuir aos outros as agruras vividas, ao tempo que passa a considerar possível vencer os obstáculos e decepções, utilizando-os como força motriz rumo aos seus objetivos.

Quando o recluso faz cessar seus pensamentos destrutivos, as pessoas à sua volta percebem em seus atos e, por sua vez, este mesmo recluso encontrará respaldo em si mesmo para reintegrar-se à sociedade.

Diante do quadro estarrecedor noticiado, urge a criação de estratégia que possibilite cuidar de tal problemática, pois que não se pode falar em adequada reinserção do recluso na sociedade sem que sejam adotadas as

intervenções necessárias sobre sua pessoa para que o estigma absorvido por ele possa ser tratado e, quiçá, reduzido ou mesmo extirpado.

4) A TERAPIA SOCIAL EMANCIPADORA

A Terapia Social Emancipadora é uma das propostas consideradas pelos criminólogos do *labelling approach* visando “combater” as consequências produzidas pelo sistema penal à pessoa do desviado. Shecaira¹⁸, ao apresentar a “receita” esclarece, *verbis*:

“Evitar uma subcultura delinquente com reflexos na auto-imagem do agente do delito significa investir em uma terapia social emancipadora que atue sobre o ego do acusado, permitindo uma reconsideração em seus mecanismos pessoais de autocrítica. (...)”.

Logo em seguida, o ilustre Professor enfatiza acerca da dificuldade de sua implementação em razão de seu alto custo financeiro, aduzindo que tal mecanismo é somente possível na teoria. Porém, não obstante a pertinência da consideração efetuada, levando em conta a importância da estratégia visando a redução da própria criminalidade, penso que alternativas devem ser buscadas para a transposição dos obstáculos. Falta de recursos financeiros para implementação de medidas importantes não são resolvidas com mais dinheiro e sim com boas ideias.

Inicialmente é salutar consignar que não vislumbro a possibilidade de ser utilizada estratégia jurídica para ser trabalhado o estigma que o encarcerado possui sobre ele mesmo. O profissional do Direito, através de sua formação na área, não possui conhecimentos teóricos que vise trabalhar a autoestima do condenado. Assim, desde já, compreensível o ceticismo dos chamados “Operadores do Direito” quanto à implementação da terapia social emancipadora.

As críticas formuladas quanto à possibilidade de ressocialização do recluso através da terapia social emancipadora, são absolutamente adequadas. É fato que o sistema penal contemporâneo está falido. Também é fato, como dito alhures, que cresce vertiginosamente o número de encarcerados. Não podemos continuar vendo passivamente a explosão dos índices de criminalidade sem buscarmos uma estratégia que seja eficiente no enfrentamento do problema. Mister

18 Schecaira, Sérgio Salomão. Ob. cit., p. 308.

a conduta de incentivo na criação de mecanismos concretos e, por sua vez, sejam refutados os simbólicos. Vislumbrando a impossibilidade, a curto e médio prazos, de mudança da política encarceradora, necessário utilizarmos deste fator, a prisão, para possibilitarmos àqueles que desejarem, um tratamento de seus traumas, ocorridos, inclusive, antes do ingresso no sistema prisional e que tiveram, por sua vez, participação fundamental para a prática criminosa que o conduziram ao cárcere.

A propósito, bom salientar que, ao se falar em terapia social emancipadora, necessariamente estamos considerando que qualquer participação por parte do recluso é absolutamente voluntária. Em hipótese alguma deverá haver imposição na participação das sessões e muito menos se falar em benefícios no cumprimento da pena. A única compensação para o “paciente” é o tratamento de seus traumas vivenciados fora e dentro do cárcere. Isso mesmo, o preso deve ser considerado um “paciente”, sendo devidamente respeitada sua autonomia como pré-requisito do tratamento. Assim, qualquer ideia de “cobaia” para se referir ao preso deverá ser refutada. Escorreita a consideração efetuada por Muñoz Conde e Hassemer¹⁹ os quais sustentam que

“[...] O conceito de “terapia social emancipadora” consiste, sobretudo, na autonomia do submetido ao tratamento, quer dizer, em sua *livre decisão* para aceitar, continuar e conformar-se com a terapia, pois, se não ocorrerem essas condições, estariam fundadas as clássicas objeções que já formularam os partidários da teoria retributiva da pena: que o tratamento é mais um condicionamento da conduta, mas um adestramento, que um ajuda para os problemas humanos. Esta é a objeção ética que sempre se formulou contra o tratamento em situação de não-liberdade e sujeição. A objeção prática se baseia no fato de o tratamento ser aplicado de fora, permanecendo na superfície e imediatamente desaparecendo; apenas o mundo circundante do ex-interno produz novamente os mesmos esquemas de conduta que lhe foram modificados no clima neutralizador do sistema penitenciário.”

Deve ser ressaltado que o objetivo buscado pela terapia é justamente o contrário. Ou seja, as intervenções na pessoa do condenado deverão ser no sentido de proporcionar ao mesmo sua autonomia, mesmo que esteja preso cumprindo sua pena. É curial ser considerado que o maior aprisionamento do ser

19 CONDE, Francisco Muñoz e Winfried Hassemer. Introdução à Criminologia. Tradução, apresentação e notas por Cíntia Toledo Miranda Chaves, p. 191. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2008

humano não é aquele quando o colocam em uma prisão; mas sim quando aprisionam sua alma e seu espírito. Nelson Mandela²⁰, um dos ícones de superação das adversidades vivenciadas no cárcere, em sua autobiografia enfatiza:

“Mas o corpo humano possui uma capacidade enorme de se ajustar a circunstâncias penosas. Descobri que se pode suportar o insuportável se a pessoa pode manter o seu espírito firme, mesmo quando o seu corpo está sendo colocado à prova. Convicções fortes são o segredo para sobreviver à privação; o seu espírito pode estar saciado mesmo quando o seu estômago está vazio.”

É esta autonomia que deve ser buscada; ainda que esteja o interno preso, ele pode ser livre.

A proposta da terapia social emancipadora é, de fato, ousada e inovadora, pois que no sistema penal, principalmente o brasileiro, o recluso é tratado com descaso e desconfiança. A crença no ideal ressocializador é encarada como utopia. E, por sua vez, com a estrutura atualmente reinante, é mesmo. Porém, urgente é a criação de alternativas para trabalhar a questão, pois até o momento, as utilizadas pelo sistema fracassaram. Muito embora a proposta seja considerada como uma “utopia concreta”²¹, penso ser oportuna sua discussão e materialização no sistema carcerário como forma de reduzir o inaceitável índice da reincidência criminal. A pena aplicada não pode continuar sendo, na prática, apenas uma atitude de vingança por parte do Estado. A situação necessita ser trabalhada com inteligência por parte dos operadores. Quando maior for o “sofrimento” imposto ao interno, pior ele será reinserido na sociedade. A inevitabilidade do encaminhamento de uma pessoa à prisão deverá servir como uma oportunidade de tratá-la naquilo que lhe causa os maiores males: seus conflitos e traumas. Ainda que seja possibilitado um cumprimento de pena com respeito aos direitos fundamentais, diga-se, o que não ocorre, se não for dada atenção à *psique* e às questões espirituais do interno, é manifesta a possibilidade do retorno ao convívio criminoso quando deixar o cárcere.

O professor estadunidense, psicólogo e ex-consultor do FBI Stanton Samenow, aos seus 72 anos, destes 43 anos à frente com criminosos, em entrevista

20 MANDELA, Nelson, 1918. Longa Caminhada até a liberdade. Tradução: Paulo Roberto Maciel Santos. P. 510. Curitiba (PR) : Nossa Cultura, 2102.

21 CONDE, Francisco Muñoz e Winfried Hassemmer. Ob. cit., p. 192.

concedida ao repórter da Revista Veja Pedro Dias Leite²², ao ser indagado sobre a problemática da população carcerária brasileira, respondeu:

“Eu gostaria de ter a resposta. Não acredito que a psicologia seja uma cura. Mas há criminosos que podem ser tratados da maneira como descrevi. Sem levar em conta o modo como esses criminosos pensam, há muito pouca esperança de que eles mudem. Ficarão indo e voltando na porta giratória da prisão.” (grifo acrescentado)

Obviamente que não se propõe, neste momento, que a terapia social emancipadora seja implementada em todo o sistema prisional, como se fosse uma panaceia. A proposta não é a criação de mais um fetiche. Entretanto, em um cenário caótico como o prisional, tal mecanismo é diferente de tudo que se tem proposto e não tem dado resultado satisfatório. A pretensão é demonstrar que a utilização da referida estratégia poderá contribuir significativamente para a reinserção social dos reclusos, vez que trabalhará diretamente sua autoestima e autonomia, áreas praticamente desprezadas pelo sistema. Muñoz Conde e Hassemer²³ realizam importante consideração a respeito, a qual vale à pena transcrição:

“[...] Por outro lado, tampouco se pode elevar o conceito de “terapia social emancipadora” a um extremo absurdo, estendendo-o a todo sistema penitenciário e crendo que ele deva ser aplicado por igual a todos os tipos de internos e em todo tipo de situação. O que a prática penitenciária deve fazer é *experimentar seletivamente*, quer dizer, escolher, em alguns poucos casos ou situações selecionados, experiências que logo tornarão possível a discussão sobre sua ampliação a outros pressupostos. O sistema penitenciário deveria ser um setor no qual se praticassem novos modelos e se investigassem sua capacidade para serem generalizados, porque precisamente é o sistema penitenciário onde, por haver um maior componente humano que em outras instituições penais, pode e deve atingir espaços maiores de humanidade e racionalidade.[...]”.

A proposta é apresentar a terapia social emancipadora como opção interessante a ser testada. Parece-me que o sistema nada tem a perder, pois que as vantagens são superiores às desvantagens, vez que se apresenta como uma enorme possibilidade de humanização do cárcere, proporcionando à sociedade pessoas melhores e, por consequência, diminuindo-se os índices de criminalidade.

22 □ Revista Veja, editora Abril, edição 2346, ano 46 – nº 45, p. 19/23, de 06 de novembro de 2013.

23 □ CONDE, Francisco Muñoz e Winfried Hassemer. Ob. cit., p. 193

Para ser posta em prática a terapia social emancipadora, devido ao seu alto custo financeiro mencionado, é necessário buscar apoio nas organizações não governamentais com foco na atuação dentro dos estabelecimentos prisionais e nas entidades religiosas. Somente pessoas, que por motivações variadas, possuem ideais e interesses no assunto, poderão contribuir com o projeto, pois que deverão ser trabalhos voluntários e sem obtenção de resultados financeiros. Outrossim, um dos grandes entraves de qualquer iniciativa visando a reinserção adequada de reclusos no meio social, tem sido as manifestações impensadas de vários setores sociais os quais, através de atitudes insanas, incentivadas por alguns meios de comunicação e várias pessoas e/ou organizações, se opõem a qualquer trabalho desta natureza como se fosse possível manter o recluso para sempre longe do convívio social. Entretanto, ainda existem pessoas que acreditam que o ser humano, independentemente do delito que tenha cometido, possui capacidade de mudar seu comportamento a partir da ressignificação de seus atos aliado a uma oportunidade adequada de reinserção na sociedade. Nelson Mandela²⁴, com sua proverbial sabedoria, enfatiza que os homens, ainda que sejam aparentemente implacáveis, tem um âmago de decência e, ao serem tocados em seus corações, poderão ser transformados. Esta crença é fundamental para aqueles que desejam participar de projeto de tão grande magnitude, não somente de extensão, mas principalmente de propósito humanitário e espiritual.

Acerca da técnica adequada no desenvolvimento da terapia social emancipadora, mesmo não sendo o propósito de nosso trabalho, é curial uma breve citação a respeito.

Com efeito, as técnicas a serem utilizadas são todas aquelas capazes de interferir de forma positiva na pessoa do interno, fazendo-o analisar seus traumas e as atitudes passadas que o conduziram ao cárcere, levando-o a refletir na mudança de seus conceitos e, por consequência, de seu comportamento. Para tanto, são pertinentes as utilizadas por áreas do saber, a exemplo da Psicanálise, Psicologia e Teologia. Todas tem se revelado caminhos interessantes visando proporcionar aos internos um novo significado em suas vivências sociais. É preciso salientar que as atitudes dos reclusos, em sua maioria, expressam os conflitos que enfrentaram ao longo de suas vidas, por diversos fatores, que por fim, são meros

24 □ MANDELA, Nelson, 1918. Ob. cit., p. 565.

resultados das elaborações que foram realizadas. Ora, não é difícil encontrar na sociedade duas pessoas que viveram situações semelhantes, mas que efetuaram elaborações distintas e, por sua vez, trilharam por caminhos diversos. Esta situação apenas demonstra a importância das intervenções realizadas na mente, emoção e espírito das pessoas, alvos justamente das áreas citadas.

CONCLUSÃO

Os efeitos da prisionização produzidos pelo sistema prisional são devastadores na vida de um recluso, pois ocasiona sua degradação física, moral e espiritual.

Assim, conforme as pesquisas efetuadas, o sistema carcerário brasileiro está caótico, não atuando satisfatoriamente na vida dos reclusos.

Por sua vez, não bastasse o tratamento inadequado proporcionado pelo Estado ao recluso, este recebe um estigma tal pela sociedade que praticamente inviabiliza sua convivência quando à ela retorna.

E como demonstrado, pior do que o estigma social é o estigma pessoal, ou seja, aquele que o próprio interno estabelece sobre si. Este é ainda mais devastador, pois limita o comportamento do egresso, o qual não vislumbra outra conduta, senão praticar novos delitos.

E o resultado desta realidade é o índice inaceitável da reincidência criminal, fazendo com que seja significativamente majorada a criminalidade em nosso País.

A terapia social emancipadora é uma proposta inovadora apresentada objetivando interromper este círculo vicioso que faz de um recluso um potencial infrator quando do retorno ao convívio em sociedade.

Não obstante as dificuldades visualizadas, penso valer à pena sua implementação, ainda que em caráter experimental, pois as estratégias até então adotadas não produziram os efeitos esperados.

Assim, qualquer iniciativa que não trabalhe especificamente a autonomia e autoestima do encarcerado, está fadada ao insucesso, vez que os problemas geradores dos comportamentos criminosos restam intactos.

Por fim, não se pretende com tal proposta, solucionar todos os problemas vivenciados no cárcere, mas sim apresentar uma contribuição no enfrentamento da reincidência criminal, grave problema existente no sistema prisional brasileiro e que, praticamente, não recebe atenção adequada.

REFERÊNCIAS

A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro. <http://www.cnmp.mp.br/portal/noticia/3486-dados-ineditos-do-cnmp-sobre-sistema-prisional>. Acesso em 27/07/2013.

CALHAU, Lélío Braga. Resumo de criminologia, 7ª ed., p. 76. Niterói (RJ) : Impetus, 2012.

CONDE, Francisco Muñoz e Winfried Hassemer. Introdução à Criminologia. Tradução, apresentação e notas por Cíntia Toledo Miranda Chaves, p. 191. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2008.

Conselho Nacional de Justiça. <http://asmego.jusbrasil.com.br/noticias/2599505/cnj-realiza-pesquisa-para-verificar-grau-de-reincidencia-criminal>. Acesso em 27/07/2013.

Conselho Nacional do Ministério Público. <http://www.cnmp.mp.br/portal/noticia/3489-cnmp-abre-iv-encontro-nacional-sobre-atuacao-do-mp-no-sistema-prisional>. Acesso em 27/07/2013.

CORRÊA, Fabricio da Mata .Aspectos gerais da ressocialização no Brasil. Disponível em: [http://atualidadesdodireito.com.br/fabriciocorrea/2012/09/10/aspectos-gerais-ressocializacao-](http://atualidadesdodireito.com.br/fabriciocorrea/2012/09/10/aspectos-gerais-ressocializacao-no-brasil/) no-brasil/. Acesso em 13.03.13._Material da 2ª aula da disciplina Modelos de reação ao crime no Estado democrático de direito, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública – nhanguera-Uniderp|Rede LFG.

GARCÍA-PABLOS de Molina, Antônio. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais/Antônio García-Pablos de Molina, Luiz Flávio Gomes. – 5ª ed. rev. e atual., p. 163/164. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GARCIA-PABLOS de Molina, Antônio. O que é Criminologia. RT, 2013. No prelo. Material da 3ª aula da disciplina Escolas Criminológicas, ministrada no curso Pós Graduação *Lato Sensu* em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG.

GOMES, Luiz Flávio. <http://atualidadesdodireito.com.br/iab/artigos-do-prof-lfg/populacao-carceraria-cresceu-68-em-apenas-seis-meses/>. Acesso em 27/07/2013.

GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à prisão de liberdade, p. 13. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, Pedro Dias. Como pensam os criminosos. Revista Veja, editora Abril, edição 2346, ano 46 – nº 45, p. 19/23, de 06 de novembro de 2013.

MACÁRIO, Lincoln e Danielle Popov. <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/COM-A-PALAVRA/439520-BRASIL-TEM-4-MAIOR-POPULACAO-CARCERARIA-DO-MUNDO.-CONFIRA-ENTREVISTA-COM-O-JUIZ-LOSEKANN.html>. Acesso em 27/07/2013.

MANDELA, Nelson, 1918. Longa Caminhada até a liberdade. Tradução: Paulo Roberto Maciel Santos. P. 510. Curitiba (PR): Nossa Cultura, 2102.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Sistema Prisional Brasileiro: Desafios e Soluções. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/03/06/sistema-prisionalbrasileiro-desafios-e-solucoes/> Acesso em 13.03.2013.. Material da 2ª aula da disciplina Modelos de reação ao crime no Estado democrático de direito, ministrada no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública – Anhanguera-Uniderp|RedeLFG.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia, p. 271. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SISTEMA prisional. <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D{364AC56A-DE92-4046-B46C-6B9CC447B586}%3B&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}> – Acesso em 27/07/2013.

SÁ, Alvin August de. Criminologia clínica e psicologia criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.